



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ 90.347.840/0020-80. Em apertada síntese o questionando argúi a exclusividade do certame a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, onde alega que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade tendo em vista que acarretará a contratação com empresa que não poderá oferecer a proposta mais vantajosa à Administração. É o relatório.

**Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital**

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

**Da apreciação do mérito**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o artigo 6º do Decreto 6.204 de 05 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, tem-se:

*“Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)” (grifo nosso).*

Assim, diante do exposto entendemos que o Pregão Eletrônico nº 18/2014 deverá ser exclusivo para participação de microempresa(ME), empresa de pequeno porte(EPP) e Cooperativas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

Conforme se verifica os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A Administração Pública, ao zelar pelo patrimônio, encontra-se obrigada à boa e regular gestão dos recursos orçamentários e financeiros, do modo mais razoável. Logo, a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa, deparando com o dever de a Administração escolher segundo o princípio da economicidade.

Pelo exposto, afirmamos que trata-se de serviço comum que qualquer profissional habilitado, nos termos do edital, é capaz de executar com eficiência, independentemente da marca do equipamento.

**Da decisão**

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apóio pelo **INDEFERIMENTO**. Logo, nada havendo para alterar o certame será mantido.

*Publique-se esta decisão;*

  
Andréia dos Santos Almeida

Pregoeira